



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/44 (PROG-TV)

Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas TVI, do operador TVI – Televisão Independente, S.A., referente aos meses de abril, maio e junho de 2019 (2.º trimestre de 2019)

**Lisboa
11 de março de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/44 (PROG-TV)

Assunto: Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas TVI, do operador TVI – Televisão Independente, S.A., referente aos meses de abril, maio e junho de 2019 (2.º trimestre de 2019)

1. Factos

1.1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento das obrigações previstas no artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), os serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) apuraram que na emissão do serviço de programas TVI, nos meses de abril, maio e junho de 2019 (2.º trimestre de 2019), ocorreram irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários previamente anunciados a esta Entidade com 48 horas de antecedência, bem como alterações da programação.

1.2. Para efeitos de avaliação do cumprimento das disposições contidas no artigo 29.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, LTSAP), a ERC procedeu ao acompanhamento da emissão do serviço de programas *supra* referido, nas 24 horas de emissão das semanas constantes na figura 1 – amostra do 2.º trimestre de 2019.

Fig. 1 – Amostra analisada no 2.º trimestre de 2019

Meses	Semanas
Abril	Semana 15 – 8 a 14
Maio	Semana 20 – 13 a 19
Junho	Semana 25 – 17 a 23

1.3. No período em análise, e de acordo com a amostra aleatoriamente selecionada, registaram-se 24 (vinte e quatro) situações de desvios/alterações da programação anunciada nos meses de abril, maio e junho de 2019, que se identificam na Fig. 2:

Fig. 2 - Alterações da programação TVI/2.º trimestre 2019

Dia	Designação programa	Início Previsto	Início de emissão	Duração emissão (hh:mm)	Desvio (hh:mm)*	
Abril						
11-04-2019	Jornal das 8	19:57	20:40	00:57	mais tarde	00:43
11-04-2019	Especial Informação	-	Emitido e Não Previsto			
14-04-2019	Jornal da Uma	13:00	12:55	01:05	mais cedo	00:04
Maio						
13-05-2019	Jornal da Uma	13:00	13:05	01:25	mais tarde	00:05
18-05-2019	A Caminho do Título	15:53	15:57	02:14	mais tarde	00:04
18-05-2019	Jornal das 8	19:57	20:19	01:25	mais tarde	00:22
18-05-2019	Querido Mudei a Casa	23:49	Previsto e não emitido			
18-05-2019	Especial Informação	-	23:48	Emitido e não previsto		
19-05-2019	Querido, Mudei a Casa!	-	01:58	Emitido e não previsto		
19-05-2019	Filme – Capitão América	00:49	Previsto e não emitido			
19-05-2019	Europeias 2019 - Compacto	19:00	Previsto e não emitido			
19-05-2019	A Tua Cara não me é Estranha	21:38	21:46	00:24	mais tarde	00:08
Junho						
18-06-2019	Prisioneira	21:48	18:32	00:57	mais tarde	00:12
18-06-2019	Amar Depois de Amar	21:44	Emitido e não previsto			
19-06-2019	Amar Depois de Amar	22:57	21:32	01:14	mais cedo	01:24
20-06-2019	1000 à Hora	00:57	01:09	01:15	mais tarde	00:12
20-06-2019	Prisioneira	22h33	22:40	01:01	mais tarde	00:07
20-06-2019	Like Me – Diário	23:53	23:57	00:50	mais tarde	00:04
21-06-2019	Prisioneira	22:34	22:29	01:12	mais cedo	00:04
22-06-2019	Prisioneira	22:50	21:57	01:19	mais cedo	00:52
22-06-2019	Like Me – Live Show	23:57	23:30	01:28	mais cedo	00:26
23-06-2019	Filme – Bem-vindo a casa Roscoe Jenkins	01:22	00:59	01:30	mais cedo	00:22
23-06-2019	GTI	03:40	02:52	00:14	mais cedo	00:47
23-06-2019	Remédio Santo	03:11	Emitido e não previsto			

Fonte: Mediamonitor

*A diferença que poderá existir entre o início previsto e a emissão e o valor apurado de desvio está relacionado com os segundos no horário de emissão, sendo que a aplicação de *Validação de Grelhas* faz o acerto automático.

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.
- 2.2.** Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão que determina: «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 2.3.** Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão, ao estipular que «a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
- 2.4.** Consagrando o quadro normativo aplicável uma exceção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, após a pronúncia do operador quanto aos impedimentos justificativos para a não emissão dos programas nos horários/datas inicialmente previstos e a sua análise pelo Conselho Regulador da ERC, entende-se que são justificáveis, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, 10 (dez) das 24 (vinte e quatro) situações registadas, que se explanam a seguir:
- 11 de abril, programa “Jornal das 8” (mais tarde 43m) e “Especial Informação” (Emitido e não previsto) - A emissão não prevista decorre na necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevista (detenção inesperada de Julian Assange, entre outros aspetos elencados pelo operador) e, por conseguinte, causa um atraso na emissão do “Jornal das 8”;
 - 14 de abril, programa “Jornal da Uma” (mais cedo 5mins) - O desvio na programação deveu-se à própria natureza dos acontecimentos (transmissão da Missa terminou antes do previsto), facto que não é responsabilidade do operador;
 - 13 de maio, programa “Jornal da Uma (mais tarde 4mins) - Novamente, uma situação que se enquadra nas exceções do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, pela duração superior à programada

das celebrações associadas à comemoração do dia 13 de maio a partir do Santuário de Fátima;

- 18 de maio, programa "Jornal das 8" (mais tarde 22mins), o programa "Querido Mudei a Casa" (Previsto e não emitido) e o "Especial Informação" (Emitido e não previsto) - Estas três ocorrências redundam no motivo de cobertura jornalística de especial interesse apresentado pelo operador (acompanhamento das várias movimentações em torno do desfecho dos dois jogos que decidiram a atribuição do título de campeão nacional de futebol).
- 19 de maio, programa "Querido, Mudei a Casa!" (Emitido e não previsto), o filme "Capitão América" (Previsto e não emitido) e o Compacto "Europeias 2019" (Previsto e não emitido) - Uma vez mais, o especial interesse informativo dos jogos de futebol mencionados no ponto anterior e, no caso, o acompanhamento dos festejos do vencedor do campeonato, justificaram a abertura de uma especial informação no dia precedente, à hora em que estava prevista a emissão do programa "Querido, Mudei a Casa!". Esta razão motivou a não emissão do filme "Capitão América" e a transmissão, prevista no dia 18 de maio, já no decorrer do dia 19.

No caso do "Compacto Europeias 2019", este foi, na verdade, transmitido corretamente à hora em que se encontrava programado, como referiu o operador e após verificação.

2.5. Relativamente às restantes ocorrências registadas no período de 18 de maio a 23 de junho de 2019, estas não são enquadráveis nas exceções do artigo 29.º, da LTSAP. Com efeito, os desvios/alterações identificados tiveram a sua origem em lapsos/erros de natureza técnica e, ou, humana ou derivaram de desvios de programação em programas precedentes, cuja fundamentação não encontra respaldo no artigo em apreço. Não constam igualmente, no histórico de justificações, a evidência de esforços inequívocos correção dos desvios e alterações de programação, nomeadamente o respetivo alerta à ERC e aos espectadores. Elencam-se a seguir as 14 (quatorze) das 24 (vinte e quatro) situações irregulares que se têm por não justificadas:

- a)** 18 de maio de 2019, no programa "A Caminho do Título" (mais tarde 4m) - No caso, como é reconhecido pelo próprio operador, o desvio deriva de uma incorreta interpretação da margem de variação permitida pela ERC (margem de 3 minutos interpretada como permitindo variações inferiores a 4 minutos);

- b)** 19 de maio de 2019, programa “*A Tua Cara não me é Estranha*” (mais tarde 8m) – A justificação apresentada pelo operador aponta para uma duração superior ao programado serviço noticioso que o precede, sem que no entanto invoque nenhum motivo de necessidade de cobertura jornalística ou da própria natureza dos eventos;
- c)** 18 de junho, programa “*Prisioneira*” (mais tarde 12m) e “*Amar Depois de Amar*” (emitido e não previsto); 19 de junho, programa “*Amar Depois de Amar*” (mais cedo 1h24m); 20 de junho, “*Prisioneira*” (mais tarde 7m); e 21 de junho, com o programa “*Prisioneira*” (mais cedo 4m - O operador refere que durante todo o período da semana em questão, os ficheiros das novelas foram carregados de forma errada, devido a um problema de automatismo interno. Tratando-se de um lapso de origem técnica, a justificação não é enquadrável no tipo de ocorrências referidas no n.º 3 do art.º 29 da LTSAP.;
- d)** 20 de junho, programa “1000 à Hora” (mais tarde 12m), e “*Like Me - Diário*” (mais tarde 4m) – Na primeira situação, a justificação apresentada remete para o atraso na emissão imediatamente precedente, sem que no entanto se invoque nenhum motivo de necessidade de cobertura jornalística ou da própria natureza dos eventos. No caso do programa “*Like Me - Diário*”, o operador faz novamente alusão a uma incorreta interpretação, da sua parte, da margem de variação permitida pela ERC (margem de 3 minutos interpretada como permitindo variações inferiores a 4 minutos);
- e)** 22 de junho, programa “*Prisioneira*” (mais cedo 52m) e “*Like Me – Live Show*” (mais cedo 26m) – O operador invoca um lapso de natureza técnica (episódio de novela não disponível a tempo de ser emitido no horário previsto), que conduziu ao reajuste da emissão com antecipada dos programas em questão. Tratando-se de uma questão técnica, esta não é enquadrável nas exceções previstas no art.º 29 da LTSAP.;
- f)** 23 de junho, filme “*Bem-vindo a casa Roscoe Jenkins*” (mais cedo 22m), o programa GTI (mais cedo 47m) e *Remédio Santo* (emitido e não previsto) – Para as três ocorrências em análise para este dia, o operador apresentou fundamentação que aponta para desvios/alterações programáticas de programas precedentes e da respetiva necessidade de acertar a emissão. Uma vez mais, não se tratando de motivos de cobertura jornalística ou da natureza de eventos, não é possível enquadrar a justificações apresentadas no âmbito das ocorrências previstas no n.º 3 do art.º 29 da LTSAP.

2.6. Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTVSAP que a inobservância do previsto no artigo 29.º LTV constitui contraordenação leve, punível com coima de 7.500,00€ (sete mil e quinhentos euros) a 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros), cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

3. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Anúncio da Programação) pelo serviço de programas TVI, durante o período referente à amostra determinada para os meses de abril, maio e junho de 2019 (2.º trimestre de 2019), o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício da competência prevista no artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., com fundamento no incumprimento do horário de programação nas ocorrências acima identificadas, cuja justificação apresentada pelo operador não colheu no contexto das situações de exceção previstas no número 3 do referido artigo 29.º.

Lisboa, 11 de março de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo